



**MPV 784
00064**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CM

(Medida Provisória nº 784, de 2017).

Dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, altera a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, a Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, o Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, o Decreto-Lei nº 9.025, de 27 de fevereiro de 1946 e a Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

O art. 32 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 32 Compete ao Banco Central, por ocasião do julgamento do processo administrativo, verificado o cumprimento do acordo:

I - decretar a extinção da ação punitiva da administração pública em favor do infrator, nas hipóteses em que a proposta de acordo tiver sido apresentada à autoridade sem que essa tivesse conhecimento prévio da infração noticiada; ou

II - nas demais hipóteses, reduzir de 1 (um) a 2/3 (dois terços) as penas aplicáveis,

§ 1º Na hipótese do inciso II, a pena sobre a qual incidirá o fator redutor não será superior à menor das penas aplicadas aos demais coautores da infração, relativamente aos percentuais fixados para a aplicação das multas previstas nesta Lei, na legislação setorial e nos regulamentos vigentes.



CD/17404.26175-82



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º Serão estendidos às empresas do mesmo grupo, de fato ou de direito, e aos seus dirigentes, administradores e empregados envolvidos na infração os efeitos do acordo de leniência, desde que o firmem em conjunto, respeitadas as condições impostas.

§ 3º A adesão ao acordo assinado pela proponente, mesmo que formalizada em documento apartado e em momento subsequente, quando admitida pela autoridade, segundo critério de conveniência e oportunidade, terá o mesmo efeito da assinatura em conjunto.

§ 4º Caso a pessoa jurídica não seja proponente de acordo de leniência, isso não impedirá seu funcionário ou ex-funcionário de propô-lo, hipótese em que, caso firmado o acordo, os benefícios não se estenderão à pessoa jurídica.

§ 5º A empresa ou pessoa física que não obtiver, no curso do processo administrativo, habilitação para a celebração do acordo de que trata este artigo, poderá celebrar com o Banco Central, nos termos do regulamento, acordo de leniência relacionado a uma outra infração, da qual o Banco Central não tenha qualquer conhecimento prévio.

§ 4º Na hipótese do § 5º deste artigo, o infrator se beneficiará da redução de 1/3 (um terço) da pena que lhe for aplicável naquele processo, sem prejuízo da obtenção dos benefícios de que trata o inciso I do *caput* deste artigo em relação à nova infração denunciada.

§ 5º Não importará em confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada, a proposta de acordo de leniência rejeitada, da qual não se fará qualquer divulgação.

§ 6º O Banco Central definirá, em resolução, normas complementares sobre o acordo de leniência." (NR)

JUSTIFICAÇÃO



CD/17404.26175-82



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Propomos a modificação ao art. 32 da MPV nº 784, de 2017, de modo a aperfeiçoar o instituto do acordo de leniência e aproximá-lo do seu congênere previsto na Lei nº 12.529/2011.

As modificações propostas visam trazer maior segurança jurídica ao instituto, aumentando sua efetividade como instrumento vocacionado a promover a cooperação na investigação e punição de práticas infrativas.

Por meio das modificações propostas, visamos também fazer uma maior diferenciação entre os institutos do acordo de leniência e do termo de compromisso, de forma a ressaltar que uma maior cooperação dos investigados resultará em benefícios correspondentes.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2017.

Assinatura manuscrita em tinta roxa de Alfredo Kaefer.

ALFREDO KAEFER

Deputado Federal



CD/17404.26175-82